



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05523/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CARAÚBAS**. Prestação de Contas do Prefeito Pedro da Silva Neves, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Julgamento irregular das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO APL – TC 00565/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05523/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Pedro da Silva Neves; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05523/17

- 1) **Julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2016.
- 2) **Imputar débito** ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 108.549,62 (cento e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, equivalentes a 1.886,18 UFR-PB, **inerente às disponibilidades financeiras não comprovadas**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Caraúbas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 05523/17

- 5) **Remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB,

João Pessoa, 24 de novembro de 2021

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL